

Perspectiva empírica da Lei Maria da Penha

Carolina Yoshie Takehisa Jessica de Souza Rodrigues, Rafaela Alvarez Morales e Thaiza Sanches Silva

Alunas do 3º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; integraram o Grupo de Estudos “Lei Maria da Penha” – grupo sob orientação da Professora Mestre Rosa Benites Pelicani

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo identificar como era, no Brasil, a violência contra mulher antes da lei nº 11.320/06, e verificar as mudanças que essa lei trouxe para sociedade, bem como alertar as vítimas de agressões de seus direitos, e meios de proteção que lhes são garantidas.

Palavras-chave: Violência; mulher; agressão; vítimas; agressores; direitos; representação; punição; proteção

Introdução

Enquanto houver convivência humana, haverá conflitos sociais. Entretanto, alguns possuem maior relevância jurídica do que outros. A lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, veio para resgatar a cidadania feminina e dar maior evidência a um problema muito frequente no âmbito doméstico: a violência contra a mulher, conhecido historicamente pela falta de consciência tanto da parte do legislador quanto da população.

Até o advento dessa legislação, esse tipo de agressão não recebia a devida atenção, uma vez que a sociedade e a Justiça, por acreditar que estavam protegendo o mais importante dos entes sociais, a família, optaram, durante muito tempo, por ignorar o que se passava diante de seus olhos, fazendo com que esse crime se tornasse invisível.

O descaso era evidente, sobretudo na representação do crime como delito de lesão corporal, sem ao menos evidenciar a violência doméstica que é, notoriamente, a prática delitiva que mais ocorre no ambiente familiar.

Para atender essa cruel realidade feminina foi criada em São Paulo, no ano de 1985, a primeira Delegacia da Mulher, que buscou incentivar as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, através do atendimento especializado, feito preponderantemente por mulheres e, ao mesmo tempo, intimidar os agressores, ao fazê-los prestar esclarecimentos frente à autoridade policial.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, determinou a criação de juízos especiais para delitos menores. Essa resolução foi consolidada pela lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, que revolucionou o sistema processual penal brasileiro (DIAS, 2007, p. 21). No entanto essa lei esvaziou as Delegacias da Mulher, que se limitam agora apenas a lavar os termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo (DIAS, 2007, p. 23).

Por ser considerado crime de menor potencial ofensivo, o flagrante era dispensado se o autor se comprometesse a comparecer ao Juizado Especial Criminal, sendo cabível ao mesmo a aplicação do *sursis*, ressaltando que a ação dependia invariavelmente de representação.

Tudo isso levou a alarmantes índices de violência que acabaram por chamar a atenção da sociedade, culminando em uma mobilização social pelos direitos da mulher. A consequência mais importante se concretizou no dia 22 de setembro de 2006, com a entrada em vigor da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o nome de Maria da Penha.

A lei possui esse nome em função da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica que, indignada com o que sofria, denunciou reiteradamente as agressões (DIAS, 2007, p. 13). A repercussão desse caso foi de âmbito internacional e implicou na pressão estrangeira ao governo brasileiro no sentido adotar medidas.

O escopo deste artigo é demonstrar a realidade empírica da Lei Maria da Penha na região conhecida como Grande ABCD, que abrange os municípios de Santo André, São Bernardo, São Caetano e Diadema. Os dados coletados são relativos ao segundo semestre de 2009 e janeiro de 2010 pelo Grupo de Iniciação Científica da Lei Maria da Penha. A pesquisa foi coordenada pela Professora Mestre Rosa Benites Pelicani e buscou constatar a efetiva aplicação da lei no caso concreto.

A elaboração do trabalho foi sistematizada a partir de uma introdução, que exhibe uma breve contextualização dos aspectos abordados no decorrer do trabalho. Em seguida desenvolvemos um capítulo denominado História da Maria da Penha, que relata detalhadamente a trajetória desta corajosa mulher que revolucionou a posição feminina perante a lei e a sociedade. Em nosso segundo capítulo, Embasamento jurídico e Características da violência, relacionamos os

fundamentos legais que asseguram os direitos da mulher. Ainda nesse capítulo pautamos os diversos tipos de violência no sentido de identificar o ciclo geral de violência contra mulher. No terceiro capítulo, apresentamos as entrevistas realizadas com as delegadas responsáveis pelas Delegacias da Mulher dos diversos municípios pesquisados. Posteriormente, no quarto capítulo buscamos elencar as principais medidas protetivas, abordando os diversos recursos oferecidos às vítimas de violência doméstica. Para concluir o trabalho, discutimos os avanços obtidos com a promulgação da Lei Maria da Penha e pudemos constatar a relevância das aplicações da lei no cotidiano social.

1. História da Maria da Penha

A lei nº 11.340/2006 recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Com muita dedicação e senso de justiça, ela mostrou para a sociedade a importância da proteção da mulher contra a violência sofrida no ambiente em que deveria se sentir mais protegida, seu próprio lar, e advinda do alvo menos previsto, seu companheiro, esposo ou namorado.

Em 1983, a protagonista dessa história recebeu um tiro de seu cônjuge, o professor universitário e economista Marco Antônio Herédia Viveiros, enquanto dormia. Como seqüela, perdeu os movimentos das pernas e se viu presa em uma cadeira de rodas. Seu marido tentou acobertar o crime, afirmando que o disparo havia sido cometido por um ladrão.

Após um longo período no hospital, a farmacêutica retornou para casa, onde foi mantida presa, iniciando-se uma série de agressões. Por fim, uma nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocução, o que a levou a buscar ajuda da família. Com uma autorização judicial, conseguiu deixar a casa em companhia das três filhas.

No ano seguinte, em 1984, Maria da Penha iniciou uma longa jornada em busca de justiça e

segurança. Sete anos depois, Marco Antônio foi a júri, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada. Porém, o mesmo ficou preso por apenas dois anos em regime fechado.

Inconformados com o fato, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão internacional responsável pelo recebimento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais.

Paralelamente, iniciou-se um longo processo de discussão através de proposta elaborada por um Consórcio de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem/IPÊ e Themis). Assim, a repercussão do caso foi elevada a nível internacional, realizando uma grande pressão nas autoridades brasileiras que, após reformulação efetuada por meio de um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, encaminhou a proposta para o Congresso Nacional.

Transformada a proposta em Projeto de Lei, realizaram-se durante o ano de 2005 inúmeras audiências públicas em Assembleias Legislativas das cinco regiões do País, contando com a intensa participação de entidades da sociedade civil.

O resultando foi a confecção de um substitutivo acordado entre a relatoria do projeto, o consórcio das ONGs e o Executivo Federal, que resultou na sua aprovação no Congresso Nacional, por unanimidade.

A lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006.

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento, finalmente,

às disposições contidas no § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA, ratificada pelo Estado Brasileiro há 11 anos e, ainda, à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Cedaw) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Isto tudo porque, segundo exterioriza a Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire, “toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência, que é nosso desejo e deve ser nosso compromisso”.

2. Embasamento jurídico e características da violência

2.1. Legislação Pertinente

§ 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Inciso I do art. 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Título I – disposições preliminares

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das

mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.2. Tipos de Violência Doméstica Contra a Mulher

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher cinco espécies de violência: a violência física (art. 7º, inciso I), que é a utilização da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes, como socos, empurrões, beliscões, chutes e o uso de armas; a violência psicológica (art. 7º, inciso II), evidenciado pelo dano emocional e diminuição da auto-estima que é caracterizado por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punição; a violência sexual, tratada no art. 7º, inciso III, se determina pelo constrangimento da mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Limitar os seus direitos sexuais e reprodutivos ou que a force à prostituição.

O art. 7º, inciso IV, lista a violência patrimonial, que é a retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos; o inciso seguinte (art. 7º, V), apresenta a violência moral, ou seja, qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Apesar de esses delitos estarem dispostos no Código Penal, quando são cometidos contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, *ff*).

2.3. Ciclo de Violência

As agressões contra a mulher, em casos gerais, seguem um ciclo formado por três fases:

A primeira delas é caracterizada pela “tensão”, ou seja, é nessa etapa em que se encontram os insultos, humilhações e provocações mútuas. No intermédio entre essa fase e a seguinte é o momento no qual ocorrem as ameaças.

A segunda fase individualiza-se pela “explosão”; é nela que ocorre a efetivação da violência e as agressões. Ao final da mesma, a figura feminina se sente intimidada, de forma que se torna passiva, ao passo que a masculina passa a ser cada vez mais dominadora.

Na última fase, nomeada “Lua-de-mel”, ocorre a idealização do parceiro, as promessas mútuas, a negação da violência e a esperança de mudanças.

Antes que o ciclo se reinicie, passam a ocorrer pequenos conflitos que se tornam cada vez mais recentes

É fundamental identificar as fases da violência a fim de impedir que o ciclo se reproduza. No entanto, este segmento programático é apenas um padrão geral, podendo, em cada caso específico, se manifestar de um modo diferenciado.

3. Entrevistas com as Delegadas

Considerações com base nas entrevistas realizadas com Delegadas das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DDM)

A partir da promulgação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, focamos nossa pesquisa na sua prática, e, desta forma consequentemente, na sua eficácia em relação ao enfrentamento às situações de violência.

Nesse prisma, delimitamos a nossa pesquisa às DDMs da Grande São Paulo (Região do ABCD), sendo obtidas entrevistas com as respectivas delegadas e/ou assistentes das delegacias de Santo André, São Bernardo e Diadema.

Adotamos esse critério, pois objetivamos a aceção corriqueira, dos profissionais que estivessem mais próximos desse atendimento especializado à mulher, tendo como enfoque os crimes relacionados à violência doméstica.

Em suma, a principal procura observada nessas delegacias é de mulheres, vítimas de agressões, sendo ressaltados, contudo, casos de agressões em relacionamentos não matrimoniais e também extraconjugais. De acordo com as respectivas declarações em raras circunstâncias houve a procura por parte de homossexuais.

Após o primeiro contato, o procedimento adotado se exprime de maneira diferenciada de acordo com cada caso. Observa-se, no entanto, na maioria das ocorrências, um atendimento policial, sendo a vítima encaminhada para a realização de um exame de corpo de delito (produção de provas). Destarte, há o registro do boletim de ocorrência policial (BO), que em muitos casos basta para a vítima (consideram uma forma de proteção). Após a elaboração deste, a vítima, por sua vez, tem um prazo de seis meses para decidir se requer sua representação contra seu agressor perante o Judiciário.

Vale salientar que, uma minoria de mulheres agredidas representa seus casos no Judiciário. Ainda nesse aspecto, há a possibilidade de encaminhamento para casas de acolhimento (apoio) se necessário, sendo o mesmo um episódio onde ocorra a ameaça de morte, o encaminhamento para casas de abrigo para essas mulheres e seus filhos.

A partir de tal representação é que surgem consequências legais para os agressores. Nesse sentido, o juiz, depois de deferida a decisão judicial, aplica a sanção salientada. Esta se manifesta de diversas formas, como prestações de serviços comunitários ou, como determinado no artigo 20 da referida Lei a previsão da prisão preventiva do ofensor.

Do ponto de vista dessas profissionais, o que mais dificulta e assim impede que as vítimas de

violência doméstica procurem as delegacias, são dois principais fatores: a dependência econômica e o medo do agressor. Nota-se que apesar de estarmos em pleno século XXI ainda convivemos com um alto índice de analfabetismo, sendo este reconhecido na evidente ausência de meios para essas mulheres gerarem o próprio sustento e o de seus filhos.

Nesse diapasão, omitir-se diante de atos agressivos é autorizar a violência.

Apesar dessas delegacias de mulheres não serem autorizadas a fornecerem dados estatísticos, pois estes são fornecidos diretamente com as assessorias das DDMs, estima-se que em apenas 10% dos casos em que há a elaboração do boletim de ocorrência observa-se a devida condução ao inquérito policial e ao processo.

A grande maioria das vítimas, como já enfatizado, desiste após a elaboração do B.O e o caso é arquivado.

Nesse prisma, ainda há pouca divulgação dessas delegacias que oferecem atendimentos especializados à mulher vítima de agressão, e juntamente com essa exposição, meios eficazes que proporcionem uma completa proteção e solução para a mulher que deseja começar uma nova vida com os seus filhos. Essa previsão de volta à situação anterior impede e constrange que a mulher procure um atendimento a fim de conhecer e promover os seus direitos.

Uma vida sem violência é um direito de todos.

4. Medidas Protetivas

A despeito do rol de providências legais cabíveis à autoridade policial e do resguardo garantido Lei nº 11.340/2006, existem também outras medidas que podem ser tomadas pelas mulheres que sofrem agressões domésticas e familiares.

A fim de atender a perversa realidade das "Marias da Penha", o Governo Federal, por

intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), disponibiliza uma Central de Atendimento à Mulher. O serviço está disponível desde novembro de 2005 e pode ser acessado através do telefone gratuito, número 180.

Esse serviço, que se configura pela sua confidencialidade, oferece atendimento 24 horas por dia, inclusive em aos domingos e feriados, e recebe ligações de qualquer telefone. Sua função preponderante é ouvir, dar apoio e orientar as vítimas em situação de risco ou que sofrem de violência sobre os seus direitos.

Além do atendimento telefônico, as mulheres podem recorrer à Internet, por meio do site www.spmulheres.gov.br. Esse endereço eletrônico fornece informações mais detalhadas sobre a SPM e apresenta as principais legislações de defesa da mulher, abrangendo até os Acordos e Convenções Internacionais, além de trazer as principais notícias e mídias de interesse da mulher, bem como um calendário personalizado com as datas mais importantes na luta pela igualdade de gênero.

Não obstante, as mulheres ainda podem contar com o auxílio de organizações não-governamentais que trabalham com violência contra mulher localizadas em todo o país. Essas Instituições e Movimentos têm a função de ampliar as possibilidades de acesso às informações e à conscientização social, de modo a descentralizar o atendimento oferecido pelo governo, no sentido de evitar diversas ocorrências sofridas pelas mulheres.

As Instituições de apoio à mulher são muitas e se encontram além das fronteiras do país, como as Redes Latino-americanas: Red Latinoamericana de Católicas por El Derecho a Decidir – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), entre outros.

No Brasil, algumas instituições também se destacam, dentre elas podemos citar A Marcha das

Margaridas, que é uma ação estratégica construída e consolidada pelas mulheres trabalhadoras rurais, do campo e da floresta para combater a fome, a pobreza e, a violência e construir um país com justiça, paz e igualdade de gênero; a Marcha Mundial das Mulheres (MMM) e a União Brasileira de Mulheres (UBM). Redes que vêm participando e fóruns e assinando importantes manifestos na conquista feminina pelos seus direitos.

As medidas protetivas têm tentado comprovar a sua efetividade, tanto da perspectiva governamental quanto da particular, mediante seu respaldo legal, na proteção à mulher violentada ou ameaçada, entretanto, esses recursos não têm sido suficientes para eliminar a ocorrência dos casos, fato que comprova a carência de conscientização social desse crime mantido por tanto tempo, invisível.

Para garantir sua eficácia é necessário que haja maior divulgação dessas medidas, expondo para a sociedade não só o grave problema enfrentado por diversas mulheres como mostrando a elas que existem meios de proteção que garantem seus direitos.

Conclusão

A violência contra a mulher é uma realidade que, por muito tempo, passou despercebida tanto pelo legislador quanto pela sociedade. Tanto é verdade que por muito tempo esse crime era visto e classificado como lesão corporal sem ao menos evidenciar a violência doméstica. E, em caso de flagrante delito, era aplicado ao agressor apenas o *sursis*.

Com todo esse descaso, os índices de violência contra a mulher cresceram demasiadamente e tiveram seu estopim com o advento a Lei nº 11.340/06 que teve como maior protagonista a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

Após sofrer sucessivas agressões físicas e tentativas de homicídios do marido, Maria da Penha

iniciou uma longa jornada na justiça em busca de justiça e segurança.

Esse caso gerou repercussão em nível internacional, e só então uma proposta de lei foi ao Congresso Nacional. E em 7 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei de nº 11.320, conhecida com “Lei Maria da Penha”.

O objetivo dessa lei é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar Lei nº 11.320/06 reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher cinco espécies de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A partir desses conhecimentos a Lei nº 11.320/06, essa pesquisa procurou focar-se na efetiva aplicação da Lei Maria da Penha e sua eficácia.

Observa-se que a maior procura nas DDMs são de vítimas de agressões em relacionamentos não matrimoniais ou extraconjugais.

Apesar da proteção que a lei oferece, nota-se que a maioria das mulheres apenas registram a agressão na Delegacia, porém não representam, motivo pelo qual a minoria dos casos são levados ao Judiciário.

A referida lei oferece medidas protetivas à vítimas como as casas de acolhimento, ou ainda as casas de abrigo. Além dessas medidas, existe também apoio e orientação disponível pelo número 180, site, ONGs e instituições de apoio a mulher.

A realidade é que mesmo com a criação da lei, e com todas as medidas protetivas que ela oferece, sua eficácia ainda não é satisfatória; é necessário que a Lei Maria da Penha seja mais divulgada porque nela estão assegurados os direitos das mulheres, punições aos agressores e ainda os meios de proteção para as que denunciam.

Referências Bibliográficas

DIAS, Maria Benenice *Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Comentários à nova lei de tóxicos e lei Maria da Penha (violência doméstica)*. eSd.: Imperium, 2008.

Entrevistas

PAIVA, Lídia Dolores. Representante da Delegada Titular da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de São Bernardo do Campo, dra. Ângela Andrade Ferreira Ballarini. Entrevista feita por Thaiza Sanches Silva, coautora deste trabalho, em 15 e dezembro de 2009.

SOUZA, Vera Lúcia de Carvalho de. Delegada Titular da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Santo André. Entrevista para Carolina Yoshie Takehisa e Rafaela Alvarez Morales, coautoras deste trabalho, em 21 de janeiro de 2010.

TRAVASSO, Bárbara Lisboa. Delegada Titular da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Diadema. Entrevista para Carolina Yoshie Takehisa e Jessica de Souza Rodrigues, coautoras deste trabalho, em 26 de janeiro de 2010.